



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503156-91.2023.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante CESAR AUGUSTO DORTH SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1503156-91.2023 – Avaré

Apelante: Cesar Augusto Dorth Silva

Apelada: Justiça Pública

Magistrada: Dra. Roberta de Oliveira Ferreira Lima

Voto nº 37.096

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

Contexto probatório suficiente para comprovar a prática dos crimes de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, conforme prova documental e testemunhal, afastando-se a alegação de atipicidade da conduta. A palavra da vítima, corroborada por laudos periciais e demais provas colhidas, foi determinante para a condenação. Não há que se falar em legítima defesa, diante da evidente desproporção entre a reação do apelante e a conduta da vítima.

Dosimetria: Pena fixada com observância dos critérios legais, considerada a reincidência do réu e seus maus antecedentes, resultando na pena final de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, além de 04 meses e 02 dias de detenção, em regime semiaberto. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da Súmula nº 588 do STJ. Pedido de gratuidade processual não conhecido. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 97/107, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia ofertada em face de **CESAR AUGUSTO DORTH SILVA**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso no artigo 129, § 9º e artigo 129, § 13, c.c. artigo 69,

caput, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano, 04 (quatro) e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, além de 04 (quatro) meses e 02 dias de detenção, em regime semiaberto.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição do apelante por atipicidade da conduta. Postula, ainda, pela gratuidade processual. (fls. 144/151).

Regularmente processado o recurso interposto, foram oferecidas as contrarrazões às fls. 155/157, vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 165/169).

É o relatório.

O recurso defensivo deve ser parcialmente conhecido e, nesta parte, não merece provimento.

O apelante foi denunciado como incurso no artigo 129, § 9º e artigo 129, § 13, c.c. o artigo 69, “*caput*”, todos do Código Penal, o segundo, nos termos da Lei nº 11.340/2006, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 06 de outubro de 2023, às 12:30 horas, na Rua Pedro Camilo de Souza nº 238, na cidade e comarca de Avaré, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Dayane de Lima Moreira, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Consta, ainda, que na mesma ocasião e local, o insurgente ofendeu a integridade corporal de seu enteado Leonardo de Lima Moreira, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Consoante apurado, em meio a uma discussão, o recorrente atacou a vítima Dayane com socos e chutes pelo corpo. Diante disso, esta pediu socorro ao filho, de 11 (onze) anos de idade, que ao tentar intervir para defender a mãe, também foi agredido com socos e chutes, o que resultou em lesões corporais de natureza leve.

A vítima ofertou representação às fls. 07.

A denúncia foi devidamente recebida em 21 de fevereiro de 2024, conforme decisão de fl. 45, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 14 de novembro de 2024 (fl. 96).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05, laudos de lesão corporal de fls. 08/09 e 11/13, relatório final de fls. 37/38, bem como pela prova oral colhida.

A autoria restou incontestada.

O apelante, em solo policial, disse que: *“tem um relacionamento amoroso com Dayane por cerca de 1 ano e 4 meses, e não tem filhos desse relacionamento; Que, no dia dos fatos acabaram discutindo por conta de ciúmes de Dayane e ela ficou muito alterada e acabou vindo para cima do declarante para arranhar e lhe agredir e quando estava segurando ela para que ela parasse com as agressões pode ter acabado lhe deixando com algum vermelho nos braços e algo desse gênero, porém nega que tenha batido nela; Que, quanto ao Leonardo, filho de Dayane, o mesmo quando viu a briga pegou um cabo de vassoura e foi para cima do declarante, que para lhe distanciar o empurrou e pode ter acabado lhe machucado, mais também nega que tenha batido em Leonardo; Que, anteriormente já tinham discutido, porém foi a primeira vez que acabaram chegando à briga física; Que, depois dos fatos foi embora da casa e terminaram o relacionamento, sendo que voltaram depois de uns 20 dias, e estão residindo juntos novamente; Que, quanto à protetiva Dayane ainda não foi ao Fórum para retirar”* (fl. 35).

Interrogado sob o crivo do contraditório, disse que o casal teve uma discussão “forte” no dia dos fatos. A vítima foi para cima do réu, que a segurou para não ser mais agredido. O adolescente acreditou que o apelante estava agredindo a sua mãe e pegou uma vassoura e bateu no réu. Indagado sobre as lesões de D. no corpo todo, disse acreditar que foi por tê-la segurado fortemente. Indagado sobre outras condenações que possui referente a crimes de

violência doméstica, informou que não são em relação às vítimas dos autos.

A versão do apelante restou completamente isolada diante do restante do conjunto probatório carreado aos autos.

A vítima Dayane, em solo policial, narrou que *“na data de hoje discuti com seu companheiro, via celular, com quem se relaciona há aproximadamente um ano e reside no mesmo local, dizendo que queria por fim ao relacionamento e que era para ele tirar as coisas que lhe pertenciam da casa dela. que ele chegou na casa e continuaram discutindo, momento em que ele passou a agredi-la com chutes e socos pelo corpo. que como as agressões não cessavam, solicitou ajuda a seu filho menor Leonardo de lima moreira, de 11 anos, sendo que este último também sofreu agressões semelhantes pelo corpo. A vítima acredita que o motivo das discussões foi por ciúmes e que houve outros desentendimentos, porém nunca com tamanha intensidade. Esclarece que o autor não é o pai do menor Leonardo”* (fl. 13)

Em juízo, modificou sua versão, amenizando a conduta praticada. Asseverou que se iniciou uma discussão por telefone, tendo a depoente mandado ele ir para casa retirar seus pertences. Estava nervosa. Quando o apelante chegou, continuou a conversa, enquanto ele ria da ofendida. Afirmou que foi para cima dele e deu uns tapas em razão do nervoso que estava. O réu tentava conter a depoente e continuou a discussão. Seu filho Leonardo,

pensou que o recorrente estava lhe batendo, assim, foi para cima dele e acertou um soco nas costas, tendo C. revidado com um empurrão. Leonardo foi para o lado de fora da casa e pegou um cabo de vassoura e bateu no recorrente. Indagada, disse que a lesão constante do laudo em sua face, se deu porque o réu lhe acertou com a unha quando tentava se defender. Reafirmou que o insurgente não bateu na depoente, apenas a segurou com força contra a parede. O casal voltou a conviver após alguns dias dos fatos.

Corroborando os fatos trazidos na inicial acusatória, temos os laudos de lesão corporal de fls. 08/09 e 11/12, que conclui que as vítimas sofreram lesão corporal de natureza leve, sendo as descrições referente aos ferimentos apresentados por Dayane: *“Equimose de ambos os cotovelos. -Equimose de coxas. -Equimose de tornozelo posterior direito. -Escoriação de cotovelo esquerdo. -Escoriação de face posterior do pescoço”* e por L. *“Equimose de antebraço esquerdo – Equimose de membro superior esquerdo, terço superior”*.

No tocante ao depoimento da ofendida na fase judicial, é importante salientar que, muitas vezes, nos casos de crime cometido no âmbito da violência doméstica e familiar, as vítimas, seja por razões de ordem econômica, social ou emocional, durante o curso da instrução processual, tentam amenizar as declarações iniciais ou até mesmo se retratar, buscando isentar de responsabilidade o agressor, ou ainda, reduzir os danos que ele venha a sofrer por eventual condenação. Contudo, não pode o Poder Judiciário, ser

condescendente com referida atitude, deixando de punir o acusado pelos atos praticados. Deve-se, nesses casos, aplicar as medidas necessárias para a prevenção e reprovação dos delitos cometidos.

Ademais, ainda que se considerasse que ela realmente tivesse iniciado as agressões contra o apelante, é certo que sua reação, foi evidentemente desproporcional à conduta daquela, uma vez que ele dispunha de outras formas para contê-la, que não envolvesse agressão física, tampouco nas condições praticadas, a ponto de lesionar diversas partes do corpo da vítima D. e do adolescente Leonardo, que não se coaduna apenas como uma forma de defesa como alega o réu.

Diante do exposto, conclui-se que o contexto probatório foi suficiente para provar que o apelante realmente cometeu o delito de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, não havendo que se falar em atipicidade da conduta ou insuficiência probatória.

Feitas essas considerações, e mantida a condenação, passa-se à análise das reprimendas.

Na espécie, verifica-se que as penas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo recorrente, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo qualquer reparo em seu

quantum, conforme criteriosa dosimetria efetuada pela MM^a. Juíza a quo, a qual adoto como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante deste voto, a saber:

I- Com relação ao crime do artigo 129, §9º do Código Penal:

Na primeira fase, desfavoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista o réu possuir maus antecedentes (Cert.Distr.fls.48/51 FA fls. 52/55), aumento a pena em 1/6, fixando-a acima do mínimo legal, em: 03 meses e 15 dias de detenção.

Na segunda fase, presente a agravante de reincidência (SAJ: 1501660-95 - Cert.Distr.fls.48/51 FA fls. 52/55), aumento a pena em 1/6, para resultar em: 04 meses e 02 dias de detenção.

Ausentes outras causas modificadoras da pena.

II- Com relação ao crime do artigo 129, §13 do Código Penal:

Na primeira fase, desfavoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista o réu possuir maus antecedentes (Cert.Distr.fls.48/51 FA fls. 52/55), aumento a pena em 1/6, fixando-a acima do mínimo legal, em: 01 ano e 02 meses de reclusão.

Na segunda fase, presente a agravante de reincidência (SAJ: 1501660-95 - Cert.Distr.fls.48/51 FA fls. 52/55), aumento a pena em 1/6, para resultar em: 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão.

Ausentes outras causas modificadoras da pena.

III. Do concurso de crimes:

As penas aplicadas deverão ser somadas, diante do disposto no artigo 69 do Código Penal, perfazendo, assim, a pena total de: 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, e 04 meses e 02 dias de detenção.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, deve ser mantido o fechado para o crime apenado com reclusão

e semiaberto para o apenado com detenção, eis que se trata de réu reincidente específico.

A fixação de regime mais brando, em oportunidade anterior, restou amplamente frustrada, tendo em vista a reiteração delitiva, assim, o regime mais gravoso é o único razoável e adequado para o caso em comento.

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o óbice expresso contido na Súmula nº 588, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que: *“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”*.

Finalmente, não merece ser conhecido o pedido justiça gratuita formulado pela defesa. Não obstante a gratuidade processual possa ser requerida a qualquer tempo, é certo que o apelante não se desincumbiu de provar a impossibilidade de arcar com estas despesas, razão pela qual o referido pedido deve ser apreciado pelo Juízo das Execuções Criminais, Juízo este competente para verificar, com maior propriedade, a condição de hipossuficiência econômica do recorrente e, ainda, se o caso, determinar o sobrestamento da exigência do pagamento das custas processuais, pelo prazo estabelecido pelo artigo 12, da Lei nº 1.060/1950.

Assim sendo, e nestes termos, o recurso deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não merece provimento, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator